



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064719-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WILLIAM MARTINS BORGES, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.042

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2064719-83.2025.8.26.0000 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: WILLIAM MARTINS BORGES

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Fausto Dalmaschio Ferreira

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DEMISSÃO DE POLICIAL MILITAR POR INFRAÇÃO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a redistribuição de ação ordinária à Justiça Militar Estadual. O agravante, ex-policia militar, busca a anulação de ato administrativo que resultou em sua demissão por infração disciplinar militar grave.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar ação que visa à anulação de ato disciplinar militar, considerada a aplicação do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 125, § 4º, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Militar Estadual para processar e julgar ações contra atos disciplinares militares.

4. O ato demissional questionado fundamenta-se em infração disciplinar militar grave e não se assemelha a casos de exoneração por motivos administrativos não disciplinares.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A Justiça Militar Estadual é competente para julgar ações contra atos disciplinares militares, conforme o artigo 125, § 4º, da Constituição Federal. 2. A demissão por infração disciplinar militar grave não se enquadra em exceções à competência da Justiça Militar.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 125, § 4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, CC n. 54.553/SP, Terceira Seção, j. 26/10/2005, Min. Rel. Nilson Naves.

STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 46.293/MG, Segunda Turma, j. 17/3/2015, Min. Rel. Og Fernandes.

TJSP, Agravo de Instrumento nº
2191799-69.2021.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público,
j. 02/09/2021, Des. Rel. Rubens Rihl.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária, determinou a redistribuição do feito à Justiça Militar Estadual.

Narra o requerente, ex-policia militar, que ingressou com a ação principal a fim de obter provimento jurisdicional que declare a anulação de ato que resultou em sua demissão – ao que sobreveio, no entanto, a decisão recorrida. Visa ao provimento do recurso sob argumento de que o artigo 125, § 4º, da Constituição Federal se aplica apenas aos militares da ativa. Afirma que questão similar já foi decidida pelo c. STJ por ocasião do Conflito de Competência nº 129.036/MG, relativo a caso em que também se discutia a reintegração de policia militar. Ressalta, por fim, que a manutenção da decisão recorrida resultará em violação ao princípio do juiz natural e do acesso à justiça. Requereu a antecipação da tutela recursal para que os efeitos da decisão recorrida sejam suspensos.

Negado o efeito suspensivo (f. 19/24), a contraminuta foi apresentada a f. 34/38.

É o relatório.

Processado o recurso e apresentada a contraminuta, persistem os fundamentos que justificaram o indeferimento da liminar recursal.

Desde aquela ocasião, salientou-se que, nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, compete à Justiça Militar estadual “processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças”.

Conforme se verifica do Relatório do Processo Administrativo Disciplinar nº CPC-017/63/21 (f. 439/449 do processo principal), o ato administrativo atacado consiste na demissão do requerente por infração

disciplinar militar grave. Como constou de f. 449 do processo principal:

“Em que pese a quantidade de elogios (vinte e sete) e quatro sanções disciplinares em onze anos de serviço, não há como mitigar ou afastar o édito condenatório, eis que a conduta do Cb PM 142101-8 WILLIAM MARTINS BORGES, do 46º BPM/M de intermediar a aquisição ilegal de 02 (duas) armas de fogo, extrapolou a seara da mera transgressão disciplinar, pois feriu valores deontológicos fundamentais e deveres policiais-militares incompatibilizando-o com os preceitos apregoados pela Instituição, e, consubstanciado no artigo 172 incisos IX e XI das I-16-PM, a conclusão deste Presidente é pela TOTALPROCEDÊNCIA das acusações, e proponho submetê-lo à sanção de EXPULSÃO, conforme previsto no artigo 24 do RDPM, pelos motivos e fundamentos supra narrados, de modo que não há condições de mantê-lo nas fileiras da Instituição.”

Assim, o caso concreto não se assemelha ao precedente citado pelo requerente em sua minuta (o Conflito de Competência nº 129.039/MG), que tem como objeto a reintegração de policial militar exonerado não em razão de infração disciplinar, mas com fundamento no não cumprimento “*de requisitos previstos em edital de concurso público*” (f. 8 deste processo).

Nesse sentido, cite-se o precedente estabelecido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 54.553/SP:

Justiça Militar estadual (competência). Ato administrativo (exoneração). Reintegração (pedido).

1. O que compete à Justiça Militar estadual é processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares (EC nº 45/04).

2. Não lhe compete, em consequência, ação contra ato administrativo, na qual se alega achar-se a exoneração em estágio probatório viciada por ilegalidade e

abusividade, e na qual, também em consequência, pleiteia-se reintegração.

3. Conflito conhecido, declarada a competência do suscitado.

(CC n. 54.553/SP, Terceira Seção, j. 26/10/2005, Min. Rel. Nilson Naves)

Posição esta, por sua vez, reiterada em julgado mais recente:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE POSTO E PATENTE DE MILITAR. DEMANDA VOLTADA CONTRA IMPUTAÇÃO DE ATO DISCIPLINAR MILITAR. ART. 125, § 4º, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE ESTADUAL.

1. A competência da Justiça Militar para decidir a respeito da perda do posto e da patente de militar está delimitada à apuração de crimes e/ou atos disciplinares militares, nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição Federal.

2. Com efeito, a presente demanda é contra ato disciplinar militar - "faltar, publicamente, com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo que comprometa a honra pessoal e o decoro da classe" (art. 13, inc. III, da Lei n. 14.310/02) -, isto é, amoldar-se ao disposto no art. 125, § 4º, da CF/88. Assim, em se tratando de ação que objetiva a anulação de ato (administrativo disciplinar) praticado pela Administração Militar de Estado, a competência é da Justiça Militar, e não da Comum Estadual.

3. *Precedentes: RMS 43.628/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/4/2014; CC 99.137/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 6/4/2009; CC 54.553/SP, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Seção, DJ 6/2/2006.*

4. *Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.*

(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 46.293/MG, Segunda Turma, j. 17/3/2015, Min. Rel. Og Fernandes)

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado desta C. 1ª
Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO – Pretensão do agravante, ex-Policial Militar do Estado de São Paulo, de que seja anulada a decisão final proferida em processo administrativo disciplinar que determinou a sua expulsão da Instituição – Juízo de origem que reconheceu, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Comum, determinando a redistribuição dos autos à Justiça Militar – Decisório que merece subsistir – Demandante que foi expulso da Corporação em virtude do reconhecimento da prática de atos atentatórios à Instituição e ao Estado, e desonrosos, consubstanciando transgressão disciplinar de natureza grave – Pretensão de ser reintegrado definitivamente aos quadros da Polícia Militar que extrapola a competência da Justiça Comum, sendo de rigor a redistribuição dos autos à Justiça Militar –

Inteligência do art. 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal - Questão relacionada ao gozo de licença para tratamento de saúde no momento do ato de expulsão que é tema subjacente à pretensão principal – Reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Comum - Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, do E. Superior Tribunal de Justiça, desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público - Recurso não provido.

(Agravado de Instrumento nº
2191799-69.2021.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito
Público, j. 02/09/2021, Des. Rel. Rubens Rihl)

Verificado, assim, que o ato demissional ora questionado teve como fundamento a prática de conduta que “feriu valores deontológicos fundamentais e deveres policiais-militares incompatibilizando-o com os preceitos apregoados pela Instituição”, não se constata que o caso concreto fuja à regra do artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal – razão pela qual nego provimento ao recurso.

O caso, assim, é de negar provimento ao recurso interposto por **William Martins Borges** na ação ordinária por ele movida em face do **Estado de São Paulo** (ref. proc. nº 1084299-88.2024.8.26.0053 – 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, SP).

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO

Relator